# REGULAMENTO (CEE) Nº 2403/86 DA COMISSÃO

## de 30 de Julho de 1986

## que altera o Regulamento (CEE) nº 654/86 que fixa, para a campanha de 1986, o nível previsional global de importação para os produtos sujeitos ao mecanismo complementar aplicavél às trocas comerciais no sector dos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o seu artigo 174º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 654/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, fixando, para a campanha de 1986, o nível previsional global de importação para os produtos sujeitos ao mecanismo complementar de trocas no sector dos produtos da pesca (1), fixou, para certos produtos desde sector, o nível previsional global de importação para a campanha de 1986; que este nível previsional compreende, para cada produto considerado, um contingente anual de importação proveniente de países terceiros, fixado, para campanha de 1986, pelo Regulamento (CEE) nº 655/86 da Comissão (2);

Considerando que, no que diz respeito à Espanha, o contingente de bacalhau, não seco, salgado ou em salmoura sofreu um aumento de 2 000 toneladas pelo Regulamento (CEE) nº 2168/86 da Comissão (3); que convém por isso, desde então, adaptar para este Estado-membro o nível previsional global de importação do produto considerado, constante no Regulamento (CEE) nº 654/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

No quadro A anexo ao Regulamento (CEE) nº 654/86, o número « 11 420 » relativo ao nível global de importação de bacalhau não seco, salgado, ou em salmoura da subposição 03.02 A I ex b) da pauta aduaneira comum, é substituído pelo número « 13 420 ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Julho de 1986.

*Pela Comissão*

António CARDOSO E CUNHA

*Membro da Comissão*

(1) JO nº L 66 de 8. 3. 1986, p. 6.
(2) JO nº L 66 de 8. 3. 1986, p. 9.
(3) JO nº L 189 de 11. 7. 1986, p. 11.